

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 62/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.011206/2022-83

Órgão: MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária

Requerente: B.S.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações sobre dados disponibilizados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) na forma de planilha, em formato aberto, contendo informações sobre os cadastros por estado, por município, com o respectivo o volume de dados para download.

Resposta do órgão requerido

O MAPA informou que o SICAR possui dados de natureza pública e dados que possuem acesso restrito e não podem ser divulgados. Assim, disponibilizou os meios de consulta dos dados de natureza pública. Quanto ao formato especificado no pedido, registrou que, segundo o inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, “*não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade*”.

Recurso em 1ª instância

O Requerente informou que a resposta do órgão foi insuficiente, pois não especificou detalhadamente os elementos que configuram o pedido desarrazoado, e declarou ser ilícita a negativa do acesso. Ademais, o citou o art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece o direito do cidadão a informações relativas ao meio ambiente e destacou a obrigação do Estado no que se trata a transparência ambiental.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O MAPA informou que o SICAR fornece os dados solicitados de forma pioneira, entretanto, não existe ferramenta capaz de gerar relatório no que se refere o “*volume de dados para download*” e nem meios que atendam à demanda. Destacou a insuficiência de recursos humanos no setor responsável pela gestão dos cadastros do sistema, que conta com apenas 5 servidores, e informou que o atendimento da solicitação no formato exigido comprometeria as demais entregas do Órgão, ressaltando os incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, pontuou que a informação referente ao “*volume de dados para download*” está disponível nos canais indicados e se trata de uma característica técnica do dado, que pode ser obtida pelo Requerente a partir das informações já fornecidas.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu afirmando não se tratar de um pedido desarrazoado, e sim de uma informação básica. Aduziu que é competência do Órgão manter o controle do volume de dados em seu sistema. Por fim, afirmou que não é cabível a aplicação do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, para negativa da solicitação.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido informou que não existe ferramenta no SICAR que gere o relatório referente à informação solicitada no pedido e que os dados solicitados não são de natureza ambiental e se refere a uma característica técnica do dado, a qual pode ser obtida diretamente pelo requerente a partir do que já foi disponibilizado. Esclareceu que não é factível a disponibilização na forma solicitada, porque a base de dados é alimentada por diversos conjuntos de dados, sendo necessária uma análise detalhada de cada conjunto. Portanto, destacou novamente o inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido inicial afirmando que as informações sobre o volume de uma base de dados são informações básicas de qualquer sistema e podem ser acessíveis com a execução de comandos simples. Para além disso, aduziu que se trata de informação necessária para a administração cotidiana da base, e que sem saber o volume dos dados, o gestor não poderia tomar conhecimento de eventual modificação indevida na base. Afirma que, por ser informação de competência do MAPA, o dever de consolidação se encontra nas atribuições do órgão, e é dever do MAPA fornecê-las.

Análise da CGU

Para subsidiar sua decisão, a CGU entrou em contato com o MAPA e o órgão reafirmou o disposto em suas respostas anteriores, ressaltando que as informações podem ser consolidadas pelo próprio Requerente. A CGU manifestou-se favorável ao posicionamento do Recorrido, afirmando que o Órgão não está obrigado a fornecer os dados no formato desejado pelo Requerente, tendo em vista o deslocamento de sua força de trabalho para o atendimento do pedido. A CGU afirmou que o MAPA age dentro dos parâmetros da Lei de Acesso à Informação ao recusar o pedido e que em pedidos anteriores a Controladoria decidiu no mesmo sentido, não conhecendo dos recursos interpostos quando as informações requeridas constam em transparência ativa.

Decisão da CGU

Com fundamento no parágrafo 6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, a CGU não conheceu do recurso, visto que não houve negativa do acesso.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirma ser desproporcional exigir que ele mesmo produza informações acessando mais de 5700 sítios manualmente. Alega que o MAPA está em descumprimento de leis federais quanto à disponibilização de dados em formato aberto. Aduz que se trata de uma informação básica, tendo em vista que um gestor de banco de dados deveria ser capaz de informá-la. Por fim, reitera o pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, mas não o de cabimento, já que não houve negativa de acesso. Além disso, a Requerente apresenta manifestações em tom de reclamação e denúncia, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente, verifica-se que não pode ser conhecida a parcela do recurso em que o Cidadão afirma ser desproporcional o que considera ser uma exigência do Órgão para que tenha acesso à informação do seu interesse e o trecho em que afirma que o MAPA está em descumprimento de dispositivos legais atinentes à disponibilização de dados em formato aberto, em razão de se tratar de conteúdo com teor de reclamação e denúncia. Tais manifestações não são contempladas no escopo do direito ao acesso à informação e, para serem devidamente tratadas, devem ser registradas nos canais adequados, disponíveis na Plataforma Fala.BR. Considerando que o Requerente reiterou o pedido de acesso, passa-se à análise. O objeto do recurso é a planilha no formato especificado contendo a consolidação das informações disponíveis em transparência ativa com a inclusão do volume de dados. Nas manifestações do Requerido em todas as instâncias há a afirmação de que a conversão para o formato solicitado não é disponibilizada no sistema e que, por esse motivo, o fornecimento dos dados abertos pleiteados demandaria a realização de trabalhos adicionais que impactariam a rotina do Órgão e a execução das suas atividades cotidianas em cumprimento de suas competências. Nesse sentido, verifica-se que nos esclarecimentos adicionais prestados à CGU para subsídio ao julgamento do recurso de 3ª instância, o MAPA informou que o setor responsável pela gestão dos cadastros do SICAR dispõe de apenas 5 servidores, estimou que *“fazer o levantamento em questão seria, de aproximadamente, 20 dias úteis, considerando uma dedicação exclusiva a essa demanda, 8 horas por dia”* e avaliou que a realização desse trabalho *“traria um enorme impacto no atendimento às demandas de 2022 previstas no Plano Estratégico da Diretoria de Regularização Ambiental”*. Afirmou ainda que todas as informações de interesse do Requerente encontram-se disponíveis no sistema, tendo fornecido inclusive instruções para a sua devida identificação. Assim, tendo em vista os esclarecimentos da Requerida, entende-se estar caracterizado que o atendimento do pedido no formato especificado é desproporcional e exige a realização de trabalhos adicionais de levantamento e consolidação de informações já disponibilizadas em transparência ativa. Ademais, estando todos os dados disponíveis à obtenção e identificação pelo próprio Requerente, fato que não foi negado por ele, constata-se que a informação em si não lhe foi negada, e sim o formato consolidado, cuja elaboração configura-se trabalho desproporcional. Conforme precedentes desta Comissão nos casos em que as informações solicitadas em formato específico se encontram em transparência ativa, os recursos não são conhecidos, citando-se por exemplo os NUP 25072.000351/2022-11, 00113.000362/2021-66, 03006.011421/2020-56 e 99906.000104/2020-30. Diante do exposto, conclui-se que o presente recurso não deve ser conhecido, por não ter havido negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, visto que o MAPA forneceu ao Requerente o caminho e a orientação necessária para obtenção e identificação das informações, conforme prescreve o § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que há conteúdo com teor de reclamação e denúncia, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos nos termos dos art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011, e porque não se verifica a negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que o órgão requerido prestou as orientações necessárias para a obtenção e tratamento das informações pretendidas.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4548854** e o código CRC **B9244F12** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000020/2023-90

SUPER nº 4548854